



Update

Momentum



Público

11 de março de 2015

O AGUARDADO REGULAMENTO ESPECÍFICO SUSTENTABILIDADE E EFICIÊNCIA NO USO DE RECURSOS

O regulamento específico Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (o Regulamento), aprovado pela Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro, constitui mais um passo na configuração do quadro jurídico aplicável aos fundos europeus disponíveis neste domínio. Por conhecer continuam ainda essencialmente as orientações adotadas pela comissão de acompanhamento de cada um dos programas operacionais aplicáveis (programa operacional temático Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (SEUR) e programas operacionais regionais do continente), o plano anual de candidaturas - que, no Portugal 2020, passa a ser conhecido antecipadamente - e, naturalmente, o teor dos concretos avisos para apresentação de candidaturas emitidos pelas autoridades de gestão.

Não cabe neste update, nem é esse o seu propósito, uma explicação exaustiva do regime do Portugal 2020 em matéria de sustentabilidade e eficiência no uso de recursos. Pretende-se apenas, em jeito de alerta, chamar a atenção dos potenciais beneficiários para algumas das regras agora aprovadas.

O Regulamento estabelece as condições de acesso e as regras gerais de financiamento para as operações apresentadas ao abrigo de 18 prioridades de investimento e áreas de intervenção no domínio SEUR. Em causa estão domínios como os da produção e distribuição de energia provenientes de fontes renováveis, da promoção da eficiência energética, gestão inteligente da energia e utilização de energias renováveis, conservação da natureza, proteção do litoral, património natural e cultural, reabilitação e qualidade do ambiente urbano, adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão de riscos,

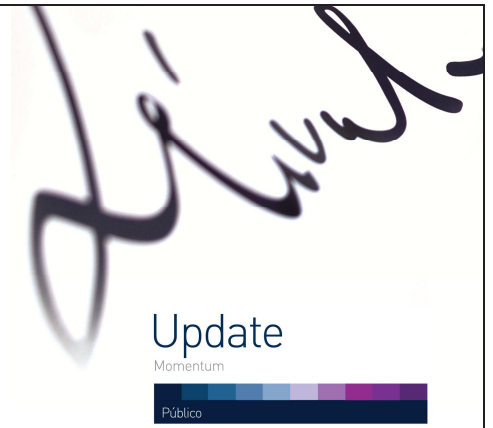


valorização de resíduos, gestão eficiente do ciclo urbano da água e dos recursos hídricos, recuperação de passivos ambientais, entre outros.

Os critérios de elegibilidade das operações são previstos tanto a um nível geral como também ao nível de cada prioridade de investimento. Relativamente aos critérios gerais, destaca-se as exigências de “sustentabilidade da operação após realização do investimento” e de “inclusão de indicadores de realização de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos”. Trata-se da concretização do princípio da orientação para resultados concretos consagrado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, que perpassa transversalmente o Portugal 2020, nos termos do qual os resultados a alcançar numa operação integram os compromissos assumidos pelo beneficiário na aceitação da decisão de financiamento. Em linha com a regra de que o grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados acordados deve relevar como critério de determinação do montante de apoio financeiro a conceder, o artigo 13.º do Regulamento prevê que o incumprimento dos resultados contratados implica uma redução do apoio à operação proporcional à gravidade do incumprimento, nos termos a estabelecer pela Autoridade de Gestão. O realismo dos resultados contratados é, neste quadro, um aspeto fulcral a ter em conta na preparação das candidaturas.

A acrescentar aos já estabelecidos no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Regulamento prevê ainda outros critérios de elegibilidade dos beneficiários e das despesas, de entre os quais avultam a exigência de declaração pelo beneficiário de que não tem salários em atraso e as relevantes limitações aplicáveis à aquisição de terrenos, equipamento em segunda mão, contribuições em espécie e pagamentos em numerário.

Vale a pena ainda frisar que o Regulamento exclui, em alguns casos, as operações ou as despesas que tenham já sido anteriormente objeto de ajuda de subvenções nacionais ou comunitárias - o que acontece designadamente no domínio da eficiência energética, gestão inteligente de energia e energias renováveis no setor da habitação social, da valorização de resíduos e da gestão eficiente do ciclo urbano da água -, aspeto que se antecipa possa criar algumas dificuldades práticas no acesso aos fundos.



Emerge com nitidez do Regulamento que o universo de beneficiários abrangidos é, na globalidade das 18 prioridades de investimento, maioritariamente constituído por entidades do setor público, aspeto que tem sido, de resto, publicamente sublinhado como prova da prevalência da política pública em detrimento da economia empresarial no domínio do SEUR.

É interessante deixar nota da admissibilidade da apresentação de candidaturas em parceria ou copromoção, o que constitui uma ferramenta facilitadora do acesso aos fundos.

Curioso é o silêncio do Regulamento relativamente à admissibilidade de procedimentos por convite para a apresentação de candidaturas. O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, prevê que, em regra, a apresentação das candidaturas é feita, quando aplicável, no âmbito de um procedimento concursal, só se admitindo a apresentação por convite em casos excecionais e devidamente justificados, nos termos previstos na regulamentação específica aplicável. Nada prevendo o Regulamento a tal respeito, não aproveitando aquela possibilidade excecional admitida pelo legislador, subsistem, por conseguinte, dúvidas sobre o espaço que, no domínio SEUR, se reserva à formulação de convites.

Uma última nota para sublinhar que uma grande fatia das operações é financiada a fundo perdido. Apenas assim não é (isto é, os apoios são aqui reembolsáveis) nas prioridades de investimento 2 (eficiência energética e energias renováveis nas empresas), 7 (sistemas de distribuição inteligente em baixa e média tensão) e, parcialmente, nas prioridades 3, 4 e 5 (eficiência energética, gestão eficiente da energia e energias renováveis nas infraestruturas públicas da Administração Central, Local e no setor da habitação), 14 (reabilitação e qualidade do ambiente urbano) e 18 (reabilitação e qualidade do ambiente urbano). Nestes casos em que o apoio reveste natureza reembolsável, o Regulamento apenas prevê que o mesmo é concedido através de instrumento financeiro, nada mais se avançando quanto a este aspeto, que não fica portanto ainda esclarecido.

Para além da divulgação do calendário dos avisos para apresentação de candidaturas, que se presume iminente, o quadro jurídico aplicável ao domínio SEUR só fica, porém, completo com a aprovação e publicitação no portal Portugal 2020 dos critérios de seleção as candidaturas, dos próprios aviso de



Update

Momentum



abertura das candidaturas e da divulgação mais concreta dos termos do instrumento financeiro aplicável aos apoios reembolsáveis.

Ana Luísa Guimarães

alg@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com